

Lei nº 702 de 16 de Julho de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica regulamentada no Município de Chã Grande/PE, a Lei Federal nº 8.501 de 30 de Novembro de 1992, que destina a utilização de cadáver, junto às autoridades, para que o prazo de 30 dias sejam disponibilizadas às instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, farmácia, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científicas.

Art. 2º - Serão destinados para estudos a forma do artigo 1º os cadáveres:

- I)** Que foram encontrados sem documentação e sem sinais de morte violenta;
- II)** Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;
- III)** A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, desde que tal intenção

seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade;

- IV)** Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos profissionais da área da saúde;
- V)** Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáver não reconhecidos ou de familiares.

§ 1º - Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidade legais e judiciais.

§ 2º - Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art 3º - O corpo não reclamado por familiares pelo período de 3 anos a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, segundo os tramites descritos na Lei nº 8.501 de 30 de Novembro de 1992.

§ 2º - A instituição deverá manter em sua pose, toda a documentação relativa ao processo:

- a)** Os dados relativos as características gerais, cor e sexo;
- b)** A identidade, se houver;
- c)** As fotos do corpo, se houver;
- d)** A ficha datiloscópica, se houver;
- e)** O resultado da necropsia, se efetuada;
- f)** E outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º - Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 3º, o cadáver poder ser liberado para fins de estudo.

Paragrafo Único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos que trata o §2 do artigo 3º da lei.

Art. 5º - O corpo humano doado por iniciativa dos familiares ou conforme vontade manifestada em vida, ficará dispensado dos tramites judiciários, exceto do fornecimento do registro de atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior. (IES).

Art. 6º - O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º - Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos, proveniente de cadáveres não identificados ou de familiares, poderão ser doados para Intuições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins estude e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 8º - A instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º - Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º - Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande-PE, 16 de Julho de 2018.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO



Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983